



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.954 - RJ (2013/0235787-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ESTHER NATIVIDADE VILLA ALVAREZ LIMA  
**ADVOGADO** : LETICIA PINTO DO REGO BARROS - RJ101586  
**RECORRIDO** : ANA MARIA COUTINHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : PAULA BARROS DE SOUZA E SILVA ARAUJO - RJ145863  
ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350  
**INTERES.** : MARCELO DE ALMEIDA VALLE  
**INTERES.** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INSTITUIDOR CASADO. NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. BENEFICIÁRIO. CONCUBINA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CC/2002. ART. 793. MONOGAMIA. ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DO SEGUNDO BENEFICIÁRIO INDICADO PELO SEGURADO.

1. O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal (CC/2002, arts. 550 e 793).

2. Tese fixada pelo STF no RE 1.045.273/SE, em julgamento com repercussão geral reconhecida: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (ementa publicada no DJ de 9.4.2021).

3. Diante da orientação do STF, no mesmo precedente, no sentido de que "subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil)", é inválida, à luz do disposto no art. 793 do Código Civil de 2002, a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito.

4. Não podendo prevalecer a indicação da primeira beneficiária, deve o capital segurado ser pago ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado para a hipótese de impossibilidade de pagamento ao primeiro, em relação ao qual, a despeito de filho da concubina, não incide a restrição do art. 793 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi. Vencido, quanto ao mérito, o Ministro Marco Buzzi. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de março de 2022(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.954 - RJ (2013/0235787-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIA. DISPUTA ENTRE A ESPOSA E OUTRA QUE A ELA SE EQUIPARAVA EM TERMOS DE RELAÇÃO AFETIVA. CONVIVÊNCIA PARALELA E PROPORCIONAL AO DA LEGÍTIMA COMPANHEIRA. ART.793 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DURADOURA DEVIDO RESPEITO À LIVRE VONTADE DO SEGURADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO DE VALORES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

No caso presente o Segurado mantinha relações paralelas, tanto com a Apelante, sua esposa, como com a Apelada, companheira habitual e de longa data. Ambos os relacionamentos eram públicos e contínuos.

Nessa hipótese, dada a particularidade da causa, não merece observância o exposto comando legal do art. 793 do Cod. Civil, que levaria a questão a uma solução injusta, preconceituosa e ultrapassada, eis que não mais representa o sentimento que emana do atual e contemporâneo espírito social.

Atividade interpretativa do julgador, que há de ir de encontro a uma averiguação principiológica e de forma a prestigiar a igualdade e a isonomia, além de respeitar de maneira ética a vontade do próprio segurado, que até a data do óbito foi quem contribuiu com o prêmio para a formação do capital.

Sustenta a recorrente, em suma, violação ao art. 793 do Código Civil de 2002 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o seguro de vida não pode ser instituído por homem casado, não separado de fato e nem judicialmente, em benefício de companheira com a qual está legalmente impedido de casar.

Nesse sentido, afirma que o acórdão recorrido "está em total desacordo a Legislação Federal vigente, na qual expressa claramente que só é válida a instituição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira no caso do beneficiário ser separado judicialmente", acrescentando que, na hipótese presente, "também restou cabalmente provado que o segurado sequer era separado de fato, muito pelo contrário, vivia normalmente sua vida de casado com a Recorrente, tendo esta notícia da existência da beneficiária apenas após a morte do seu marido, quando interpôs ação em face do INSS requerendo pensão por morte", pedido julgado improcedente pelo "8º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro".

Contrarrazões às fls. 550-559.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.954 - RJ (2013/0235787-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ESTHER NATIVIDADE VILLA ALVAREZ LIMA  
**ADVOGADO** : LETICIA PINTO DO REGO BARROS - RJ101586  
**RECORRIDO** : ANA MARIA COUTINHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : PAULA BARROS DE SOUZA E SILVA ARAUJO - RJ145863  
ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350  
**INTERES.** : MARCELO DE ALMEIDA VALLE  
**INTERES.** : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INSTITUIDOR CASADO. NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. BENEFICIÁRIO. CONCUBINA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CC/2002. ART. 793. MONOGAMIA. ORIENTAÇÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DO SEGUNDO BENEFICIÁRIO INDICADO PELO SEGURADO.

1. O seguro de vida não pode ser instituído por pessoa casada, não separada de fato e nem judicialmente, em benefício de parceiro em relação concubinária, por força de expressa vedação legal (CC/2002, arts. 550 e 793).

2. Tese fixada pelo STF no RE 1.045.273/SE, em julgamento com repercussão geral reconhecida: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (ementa publicada no DJ de 9.4.2021).

3. Diante da orientação do STF, no mesmo precedente, no sentido de que "subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil)", é inválida, à luz do disposto no art. 793 do Código Civil de 2002, a indicação de concubino como beneficiário de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito.

4. Não podendo prevalecer a indicação da primeira beneficiária, deve o capital segurado ser pago ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado para a hipótese de impossibilidade de pagamento ao primeiro, em relação ao qual, a despeito de filho da concubina, não incide a restrição do art. 793 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** As instâncias de origem, soberanas no exame das provas dos autos, a despeito de terem delineado que o instituidor do seguro de vida era casado e não estava separado de fato ou judicialmente da esposa, determinaram que 75% da indenização securitária fosse destinada à beneficiária indicada na apólice, mulher com quem o segurado manteve relacionamento amoroso paralelo de longa data, mas com quem não mantinha convivência *more uxorio*, nos termos das seguintes passagens da sentença (fl. 427):

Inicialmente cabe destacar que as partes não contestam o valor depositado pela consignante a fl. 95, impondo-se, portanto, a procedência da demanda com relação a mesma, e, em conseqüência, a extinção de sua obrigação contratual.

No que tange aos beneficiários dos seguros as partes não contestam que em disposição testamentária o segurado deixou 25% do capital segurado para o terceiro réu, e não se opõem ao levantamento da referida cota pelo mesmo.

Afigura-se desnecessário o exame da relação de companheirismo ou rompimento de vínculo conjugal entre o segurado e as demais rés, haja vista que a despeito do seu falecimento na condição de casado com a primeira ré, instituiu expressamente como beneficiária a segunda ré, conforme documento de fl. 65.

Veja-se que tal documento não foi formalmente impugnado pelas partes, no qual inclusive a segunda ré foi identificada como companheira do segurado.

E do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 471-474):

No caso presente foi contratado seguro de vida, sendo contemplada como beneficiária a Apelada em maior proporção (75%), sendo o restante destinado a seu filho. Faleceu o Segurado e a indenização dos 75% vem sendo disputada pela beneficiária, que se afirma companheira de longa data do finado e por sua esposa legítima, que a seu favor invoca a regra do artigo 793 do Código Civil (É válida a instituição de companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato) e os termos da própria apólice, que referenda a proibição legal do benefício na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constância do matrimônio.

A Seguradora, diante dessa disputa consigna a indenização e reclama quitação, que lhe foi outorgada pela sentença, que contemplou a beneficiária indicada pelo próprio segurado como a destinatária do seguro, evidentemente na parte que lhe fora reservada pelo *de cujus*.

E com as vênias sempre devidas ao culto Relator, entendi que a sentença deu acertada solução à controvérsia, que acima de tudo se afigura justa e razoável, de acordo com os ditames que se espera da correta exegese dos textos legais envolvidos, incluindo a própria Constituição Federal, a cuja subsunção há de se submeter o contrato impugnado pela Apelante.

Não discuto e nem poderia fazê-lo, dado o texto expresso de lei, que há de fato proibição legal a coibir o benefício do seguro de vida a favorecer a companheira do segurado, se por ele contratado enquanto casado com outra que não a beneficiária.

Também não tenho dúvida de que a razão de ser desse dispositivo (art. 793 da Lei Civil), ao menos sua *mens legis* principal, está direcionada à proteção da própria Instituição do Casamento, no seu modelo tradicional, como pensado, aplicado e difundido no correr de toda a história, monogâmico e católico e também, com todo respeito, por vezes hipócrita e distante da realidade social.

Não teria dúvidas em proteger esse dispositivo frente a uma relação afetiva desigual e temporária, ou mesmo quando fruto de uma manifestação equivocada de vontade do segurado.

Por certo que *in casu* protegeria, como medida de justiça a Apelante e a seus filhos, fosse a hipótese, por exemplo, de ter sido o Segurado ludibriado por alguma jovem aventureira, que em poucas semanas tivesse obtido do *de cujus* polpuda indenização por conta da contratação de um seguro de vida.

(...)

Mas definitivamente isso não foi o que aconteceu no caso dos autos.

Restou demonstrado na espécie que o segurado, ainda que não tenha dissolvido seu matrimônio ou mesmo se afastado de seu lar original conjugal, manteve com a Apelada prolongado e duradouro convívio, desde os idos de 1970, sendo que com ela frequentava publicamente festas e eventos, apresentando-a como "esposa" e até contribuindo para o sustento dessa segunda família, que manteve em igual patamar de importância em relação àquela que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro constituiu.

Alguns finais de semana chegava a passar com a Apelada e até nas festas de Reveillon dividia seu tempo com a esposa e a companheira.

Pagava as contas do aluguel relativo ao lar que mantinha com a Apelada e até a de energia elétrica era emitida em seu próprio nome. Tudo isso está documentado nos autos.

Portanto, para mim está claro, mais do que transparente, que a relação entre o Segurado e a Beneficiária não representava um mero e passageiro namoro, mas se transmudou para uma total estabilidade, a ponto de justificar a validade da cláusula do seguro, assinale-se livremente pactuada pelo falecido.

Decididamente o segurado, sabedor de que de sua sucessão não se beneficiaria sua companheira de longa data, pretendeu de fato prestigiá-la de alguma forma com o seguro, em homenagem por certo a tantos e tantos de convivência.

(...)

De qualquer forma penso que o Estado, em sua dimensão atual, não pode e nem deve regular e impor ao seu cidadão, independentemente de sexo e de gênero o modelo tradicional, regular e monogâmico do casamento, originariamente proposto e contemplado pelos ditames religiosos e originados de uma moral conservadora e manifestamente ultrapassada.

É verdade que o atual Código Civil é ainda jovem, mas penso que o seu dispositivo questionado já nasceu defunto, em época que o próprio Supremo Tribunal Federal vem atribuindo dimensão pouco tradicional às relações de afeto de cunho familiar.

A Sociedade brasileira, em outras palavras, já não está presa ao conservadorismo hipócrita das relações afetivas de outrora, necessariamente vinculadas à apenas e exclusivamente dois participantes e de sexos diversos.

Há outros vetores para serem considerados, traduzidos em valores que a meu sentir se sobrepõem à preservação daquilo que a Sociedade e o senso comum já não desejam tanto preservar.

Na hipótese presente vejo nitidamente dois outros valores que precisam ser no mínimo considerados, vale dizer o tempo, a estabilidade e acima de tudo a publicidade do relacionamento afetivo mantido entre o Segurado e a Apelada, assim como a livre manifestação de vontade do próprio Segurado, que optou por beneficiar sua companheira e não sua esposa, que já se achava





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegida financeiramente pelas regras próprias da Sucessão.

Afastar in casu a aplicação fria e literal do texto legal (art. 793 do Código Civil) em prol de uma interpretação mais justa e equilibrada não constitui absurdo algum, mas é tarefa do cotidiano de um juiz no desenvolver de sua atividade hermenêutica.

Anoto que, na vigência do Código Civil de 1916, a partir da interpretação conjunta dos arts 1.177 e 1.474, consolidou-se a jurisprudência no sentido de vedar a indicação de concubina com beneficiária de seguro de vida de homem casado e não separado de fato ou judicialmente, em razão de estar ela legalmente impedida de receber doação do segurado. Nesse sentido, a título de exemplo, cito os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRÊMIO. ARTIGOS 1.177 E 1.474 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VEDAÇÃO.

Há distinção doutrinária entre "companheira" e "concubina". Companheira é a mulher que vive, em união estável, com homem desimpedido para o casamento ou, pelo menos, separado judicialmente, ou de fato, há mais de dois anos, apresentando-se à sociedade como se com ele casada fosse.

Concubina é a mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de se casar.

Na condição de concubina, não pode a mulher ser designada como segurada pelo cônjuge adúltero, na inteligência dos artigos 1.177 e 1.474 do Cód. Civil de 1916. Precedentes.

Recurso especial provido por unanimidade.

(RESP 532.549/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 20.6.2005)

Direito civil. Recursos especiais. Contratos, família e sucessões. Contrato de seguro instituído em favor de companheira. Possibilidade.

- É vedada a designação de concubino como beneficiário de seguro de vida, com a finalidade assentada na necessária proteção do casamento, instituição a ser preservada e que deve ser alçada à condição de prevalência, quando em contraposição com institutos que se desviem da finalidade constitucional.

- A união estável também é reconhecida constitucionalmente como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade familiar; o concubinato, paralelo ao casamento e à união estável, enfrenta obstáculos à geração de efeitos dele decorrentes, especialmente porque concebido sobre o leito do impedimento dos concubinos para o casamento.

- Se o Tribunal de origem confere à parte a qualidade de companheira do falecido, essa questão é fática e posta no acórdão é definitiva para o julgamento do recurso especial.

- Se o capital segurado for revertido para beneficiário licitamente designado no contrato de seguro de vida, sem desrespeito à vedação imposta no art. 1.474 do CC/16, porque instituído em favor da companheira do falecido, o instrumento contratual não merece ter sua validade contestada.

- Na tentativa de vestir na companheira a roupagem de concubina, fugiram as recorrentes da interpretação que confere o STJ à questão, máxime quando adstrito aos elementos fáticos assim como descritos pelo Tribunal de origem.

Recursos especiais não conhecidos

Com efeito, os referidos dispositivos do Código Civil de 1916 encontravam-se assim redigidos:

Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV)

Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado.

Com a vigência do Código Civil de 2002, a regra do art. 1.177 foi literalmente reproduzida no art. 550, sendo certo, de outra parte, que o art. 793 do novo Código explicitou a impossibilidade de a concubina ser beneficiária de seguro de vida instituído por homem casado e não separado de fato ou judicialmente. Confira-se:

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Diante disso, permanece íntegra a orientação deste Tribunal firmada com base no Código de 1916, e positivada no art. 793 do Código em vigor, inspirada na proteção do ordenamento jurídico ao casamento e à união estável.

Em reforço dessa conclusão, acrescento que, no recente julgamento pelo STF do RE 1.045.273/SE, com repercussão geral reconhecida, foi estabelecida a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

A ementa do referido acórdão encontra-se assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária ( *as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato* ).

3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).

4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

5. Tese para fins de repercussão geral: “A *preexistência de casamento ou de união estável* de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional *brasileiro*”.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 21.12.2020, DJ 9.4.2021.

Considerando, pois, a orientação do STF, no sentido de que "subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil)", não há como, à luz do disposto no art. 793 do CC/2002, reconhecer a validade da indicação da companheira como beneficiária de seguro de vida instituído por segurado casado e não separado de fato ou judicialmente na época do óbito.

Sendo inválida a destinação do seguro à recorrida, cumpre verificar a quem cabe o pagamento do capital segurado.

Narra a seguradora na inicial da presente ação de consignação "que o Segurado ao preencher o cartão proposta, em ambos os planos, instituiu como beneficiária a 'companheira' ANA MARIA COUTINHO DE ALMEIDA e, na sua falta,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO DE ALMEIDA VALLE."

A circunstância de Marcelo de Almeida Valle ter sido instituído como beneficiário do seguro na falta de sua mãe, a ora recorrida, também é relatada na sentença (e-STJ fl. 426) e no relatório do acórdão recorrido (e-STJ fl. 460).

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da causa, considerar os fatos incontroversos e aplicar o direito à espécie.

Dessa forma, sendo inválida a primeira designação de beneficiário, deve prevalecer a que foi feita pelo falecido segurado para a hipótese de impossibilidade de atribuição do direito à sua primeira escolha, a saber, o segundo beneficiário indicado, Marcelo de Almeida Valle, em relação ao qual não incide a vedação legal.

Somente na falta também do segundo beneficiário incidiria a regra do art. 792 do Código Civil, segundo o qual "na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária."

Dessa forma, o provimento do recurso há de ser parcial, para, reformando o acórdão recorrido, afastar o direito da primeira beneficiária (a recorrida) e determinar o pagamento do capital segurado ao segundo beneficiário indicado pelo segurado.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima descritos.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0235787-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.954 / RJ**

Números Origem: 02710254320078190001 20070012652456 2710254320078190001

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTHER NATIVIDADE VILLA ALVAREZ LIMA  
ADVOGADO : LETICIA PINTO DO REGO BARROS - RJ101586  
RECORRIDO : ANA MARIA COUTINHO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : PAULA BARROS DE SOUZA E SILVA ARAUJO - RJ145863  
ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350  
INTERES. : MARCELO DE ALMEIDA VALLE  
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi. Vencido, quanto ao mérito, o Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.